

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº 11065/000.683/89-26

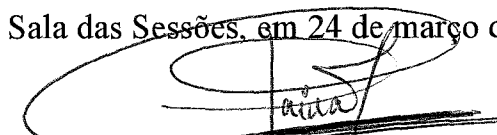
Sessão de 24 de março de 1995 ACÓRDÃO Nº 102-29.797
RECURSO Nº: 81.693 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX.: 1987
RECORRENTE: LOJAS BOMLAR LTDA.
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS.

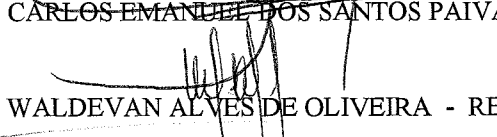
**FINSOCIAL - FATURAMENTO -
DECORRÊNCIA** -- Tratando-se de lançamento
reflexivo, a decisão proferida no processo matriz
se projeta no julgamento do processo decorrente
recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima
relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LOJAS BOMLAR LTDA.

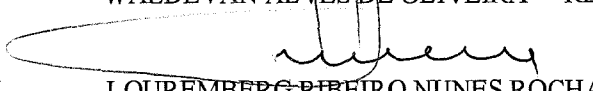
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento
parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal,
através do Acórdão Nº CSRF/01-01.409, de 19.11.92.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade
Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

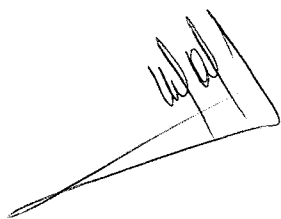
RECURSO Nº: 81.693
ACÓRDÃO Nº: 102-29.797
RECORRENTE: LOJAS BOMLAR LTDA

R E L A T Ó R I O

LOJAS BOMLAR LTDA, com sede na cidade de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Novo Hamburgo - RS., que, deferindo em parte a sua impugnação, manteve lançamento **ex-officio** em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, ensejando a cobrança de Finsocial no valor de Cr\$ 8,90, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01/verso/02 do seguinte teor:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, dando cumprimento ao determinado pelos artigos 64 e 67 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto Nº 92.698/86 (RECOFIS/86), e na forma prevista no artigo 10 do Decreto Nº 70.235/72, lavramos o presente Auto de Infração de Tributação reflexa, por omissão de receita no valor de Cz\$ 1.781.376,10 relativo ao período-base de 01.09.85 a 31.12.86 - exercício de 1987, tendo em vista o exame levado a efeito na empresa identificada no anverso, do qual resultou o crédito tributário do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. Em consequência deixou a autuada de recolher a Contribuição para o FINSOCIAL, calculada, com base na receita bruta da venda de mercadorias, no valor originário de Cz\$ 8.906,88 $(1.781.376,10 \times 0,5\% = 8.906,88)$ ”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº 11065/000.683/89-26

Acórdão Nº 102-29.797

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 40/44, discutindo o mérito da questão, requerendo a improcedência do lançamento.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 47/48, deferindo parcialmente a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL -
Apurada omissão de receitas na Pessoa Jurídica,
sobre este valor incide o FINSOCIAL. Exclui-se
de tributação parcela proporcional àquela
igualmente excluída no processo matriz.
IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE”.

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 49/52, reeditando basicamente as mesmas razões oferecidas na peça impugnatória, lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº 11065/000.683/89-26

Acórdão Nº 102-29.797

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex-officio** levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 12/16.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 10 de outubro de 1990, que por maioria de votos deu-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 141.310,50. Vencidos os Conselheiros José Magno Pombo Veiga e João Baptista Gruginski, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-25.535.

Dessa decisão, o Procurador da Fazenda Nacional, junto a esta Câmara ofereceu recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado em 19.11.92, confirmando assim a decisão desta Câmara, consoante se depreende do Acórdão Nº CSRF/01-01.409.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para adequar esta decisão ao decidido no processo matriz.

Brasília - DF., 24 de março de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR